



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011282-57.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante CLAUDIO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelante: Banco BMG S.A. / Cláudio Costa
Apelados: Cláudio Costa / Banco BMG S.A
Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente
Juiz de 1ª Instância: Dr. Mário Roberto Negreiros Velloso
Voto nº 14.904

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Contratação eletrônica. Documentos apresentados pelo requerido que se mostraram insuficientes para comprovar a regularidade da operação. Nulidade constatada. Danos morais *in re ipsa* caracterizados. Quantum majorado em observâncias aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DESPROVIDO do réu e RECURSO PROVIDO do autor.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 286/291, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca o réu a reforma do *decisum* porque: a) ausência de vício de consentimento; b) regularidade da contratação do cartão de crédito consignado; c) celebração da avença por livre e espontânea vontade, de forma digital; d) de seu lado, adotou as cautelas com a documentação apresentada pelo contratante; e) não houve fraude; f) não nega que recebeu o valor do mútuo; g) ausência de dano moral; g)

incabível repetição do indébito; h) subsidiariamente, pugna pela compensação de valores (fls. 294/304).

Igualmente inconformado, o autor pugna pela majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como dos honorários advocatícios (fls. 407/412).

Tempestivas, o réu recolheu as devidas custas (fls.305/306) e o autor é isento do recolhimento (fls. 67), vieram aos autos contrarrazões (fls. 400/406 e 407/412).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor identificou desconto mensal no valor de R\$.114,52 em seu benefício previdenciário referente a um cartão de crédito consignado, o qual alega desconhecer, razão pela qual promoveu a presente demanda, em que visa declaração de inexistência da relação jurídica, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, nos seguintes termos (fls. 290):

" (...)

a) declarar inexistente o contrato nº 17083695, devendo ser liberada a margem consignável; e

b) condenar o requerido a restituir o autor a quantia já descontada indevidamente, na forma simples, com correção monetária desde o respectivo desconto e juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir da citação;

c) condenar o requerido a compensar o dano moral da parte autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil".

Daí o inconformismo de ambas partes e, diante das matérias trazidas a reexame, passo à análise conjunta dos recursos.

O recurso do réu versa, sem suma, sobre a regularidade da contratação e inexistência de danos morais. Por sua vez, o recurso do autor refere-se à majoração dos danos morais.

A r. sentença comporta parcial reforma.

Prima facie, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando o autor por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência

processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeira”.

In casu, o autor nega a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

De seu lado, para comprovar a legitimidade da contratação, o réu carrou aos autos "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG e Autorização para Desconto" (fls. 141/143), "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito" (fls. 144); "Termo de Autorização do Benefício - INSS" (fls.145); "Termo de Autorização de Desbloqueio de Benefício – INSS" (fls. 146).

E, conquanto o apelante alegue que o contrato foi celebrado de forma eletrônica, vê-se claramente ausência da assinatura digital em todos documentos apresentados, ou seja, não contém qualquer tipo de assinatura, sequer indica ter sido a operação realizada de forma digital.

Sucedendo que a apresentação destes documentos não é suficiente para comprovar a regularidade do contrato, vez que desacompanhados de assinatura com autenticação por biometria facial

ou outros comprovantes de identidade do autor, como por exemplo, certificação de entidade credenciada (ICP-Brasil) atestando a autenticação da assinatura digital.

Sublinhe-se que o Banco sequer apresentou a *selfie* como forma de certificar autoria da contratação, circunstância agravada pela falta dos demais dados eletrônicos que comprovem a veracidade da contratação, tais como, biometria facial, identificação eletrônica e geolocalização.

Não bastasse, o réu não indicou IP do aparelho em que o requerente supostamente efetivou a contratação, bem como o número do celular do autor, envio de mensagens ao SMS com as etapas e aceites da contratação, inclusive não se demonstrou a utilização do *token*, informações digitais que poderiam ser facilmente comprovadas com perícia técnica.

Nesta senda, não há elementos que se revelam capazes de comprovar que fora mesmo o demandante que realizou a operação.

Note-se que o endereço apostado no referido contrato (Pça Vinte e Dois de Janeiro, 487, apto 14 – Centro - São Vicente/SP – fls. 141) é diverso daquele apontado na inicial (R. Eliezer Lopes Fernandes, 224 – Catiapoã - São Vicente/SP – fls. 01), o que corrobora presunção de que não foi ela quem realizou a operação.

Aliás, a simples apresentação de faturas do cartão de crédito (fls. 100/104) não comprovam a contratação. Do exame do detalhamento destas faturas, denota-se que o cartão foi utilizado exclusivamente para receber o crédito dele advindo, sem qualquer realização de compras em comércio no geral (fls. 105/140), o que corrobora versão do autor.

Para piorar, a instituição financeira não colacionou aos autos o comprovante de transferência do valor do mútuo para conta bancária do demandante.

Nestas circunstâncias, não há como se reconhecer a regularidade da contratação.

De fato, sem a prova da efetiva contratação do empréstimo consignado entre as partes, o defeito do serviço restou bem evidenciado, diante dos incontroversos descontos efetuados no benefício do requerente, decorrentes de cartão de crédito consignado que não contratou, privando-o de numerário necessário à sua subsistência.

Era ônus do réu demonstrar que o comprometimento do benefício previdenciário do autor ocorreu por motivos legítimos, o que não se deu, implicando no reconhecimento da nulidade do contrato.

Por natural corolário, o valor incontroversamente descontado de forma indevida do benefício previdenciário deve ser restituído ao autor, tal como constou da sentença (fls. 299), *in verbis*:

"(...) Assim, em vista da ausência de prova da contratação, forçoso reconhecer a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, por consequência, o dever de a requerida restituir à parte autora os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e da conta do autor.

Contudo, tal valor deve ser restituído na forma simples, e não em dobro, conforme reiterado entendimento do STJ no sentido de que a restituição em dobro de quantia paga a mais pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu. Assim, a devolução deverá ocorrer na forma simples".

Noutro giro, os danos morais suportados pelo demandante, integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova.

Os fatos discutidos nos autos ultrapassam o mero aborrecimento, porquanto incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar.

Passa-se à análise do *quantum debeatur*.

No tocante ao valor indenizatório, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum

bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outras empresas do mesmo ramo de atividade pratiquem ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa da atuação do réu no mercado consumidor em que atua, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante a falta de segurança dos serviços ofertados em detrimento do consumidor, houve evidente impacto e mácula na sua honra, interferindo negativamente na prática dos atos de sua vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do apelante e o grau de culpabilidade pelo vício do serviço, cabe majoração do valor fixado na origem para R\$.10.000,00, em observância os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, na forma do entendimento desta C. Câmara, *in verbis*:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com pedidos de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais. **Empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor. Contratação**

fraudulenta. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual. Restituição dos valores descontados, de forma simples. Entendimento fixado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (EAREsp 676608/RS). Modulação temporal dos efeitos do novo entendimento.

Responsabilidade objetiva do banco. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Serviço disponibilizado pela instituição financeira que não fornece a necessária segurança que dela se espera. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Compensação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar razoável, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005021-23.2021.8.26.0189; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (g.n).

Para encerrar, os honorários sucumbenciais ficam calibrados naturalmente, em vista da majoração do valor da condenação.

Logo, reforma-se a sentença condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$.10.000,00, corrigidos a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) acrescida de juros de mora desde o evento danoso, na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela Lei 14.905/2024.

Ante o deslinde dado ao recurso do réu, majoro os honorários advocatícios em favor do autor, fixando a verba devida pelo apelante em 20% sobre o valor da condenação (declaratória +



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória) , nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso do réu e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora